



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.006869/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.179 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/11/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há vício de nulidade em ato administrativo praticado por autoridade competente e que segue forma prescrita em lei. A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetiva comprovação de prejuízo ao direito de defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. RETIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DADOS DO CE.

A desconsolidação a destempo de carga não se confunde com a retificação ou alteração de informações contidas no CE, antes já prestadas em Sistema de controle aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, vencida a conselheira Lara Moura Franco Eduardo (relatora), que votou por rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada de ofício e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Conforme o art. 17, III, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o Presidente da 3ª TE da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Marcos Antonio Borges, designou-se redator *ad hoc* para redigir o voto vencedor, dado que o Redator designado, conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, não mais integra o CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Redator ad hoc.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ricardo Piza Di Giovanni, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a empresa GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, na condição de agente *desconsolidador* de carga marítima procedente do exterior, registrou no sistema SISCOMEX informações relativas à conclusão da *desconsolidação* da carga incluída no CE Mercante Genérico nº 130805204312618 depois do período mínimo de antecedência da atracação do navio transportador da mercadoria importada, ou seja, intempestivamente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O evento de prestação de informações relativamente ao CE Mercante House nº (HBL) nº 130805208255880 haveria se dado em 05/11/2008, às 17:23:45 h, e a data de chegada do navio transportador MSC MENDOZA ao Porto do Rio de Janeiro teria sido também em 05/11/2008, às 15:14:00h.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alegou o Recorrente, em resumida síntese:

1. Irretroatividade da IN RFB nº 800/2007, pois a aplicação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 22, II, d, da IN 800/07 encontrava-se suspenso, por força do que disporia o art. 50 do citado ato;
2. O prazo para a recorrente concluir a desconsolidação dos conhecimentos seria de 30 (trinta) dias após a data de atracação do navio, seguindo *a vacatio legis* prevista no mencionado art. 50 da IN RFB nº 800/2007;

3. Nulidade do auto de infração, em face da ilegitimidade passiva;
4. Redução da penalidade para aquela correspondente a R\$ 200,00, nos termos do art. 729, II, do Decreto nº 6.759/2009.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1. A denúncia espontânea, regulada no artigo 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto;
2. Qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos;
3. A situação em apreço diria respeito à importação de cargas consolidadas, acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos Conhecimentos Eletrônicos-CE, devendo os correspondentes registros representar fielmente as mercadorias vinculadas, a fim de racionalizar os procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 01/03/2019, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Na sequência, em 29/03/2019, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação* de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, notadamente aduzindo o seguinte, em síntese:

1. Ocorrência de Prescrição Intercorrente, considerando que a apresentação da impugnação ao Auto de Infração se dera em 12/2010 e o seu efetivo julgamento se dera somente em 29/08/2019, passando-se mais de 3 (três) anos para que o autuante exercesse o seu direito de executar a ação punitiva;
2. O fundamento invocado pela decisão denegatória seria genérico, prestando-se a justificar qualquer outra decisão, o que se demonstra pela falta de similitude entre as razões da impugnação e os fundamentos do *decisum*, em razão do que pugna-se pela anulação do acórdão por ofensa ao direito de defesa;

3. Irretroatividade da IN RFB nº 800/2007, pois a aplicação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 22, II, d, da IN 800/07 encontrava-se suspenso, por força do que disporia o art. 50 do citado ato;
4. O prazo para a recorrente concluir a desconsolidação dos conhecimentos seria de 30 (trinta) dias após a data de atracação do navio, seguindo *a vacatio legis* prevista no mencionado art. 50 da IN RFB nº 800/2007;
5. As informações supostamente prestadas a destempo caracterizariam mera retificação de informações anteriormente apresentadas.

Solicita, ainda, que o Recurso em exame seja recebido com efeito suspensivo.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto Vencido

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multa imposta pela Fiscalização Aduaneira pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no registro no Sistema SISCOMEX de Conhecimento Eletrônico (HBL) CE 130805208255880 *a posteriori* do prazo fixado em ato normativo emitido pela RFB, tendo sido, a penalidade em questão, mantida pela instância administrativa julgadora *a quo*.

Início com o exame das questões preliminares apresentadas no Recurso Voluntário.

1. Da Prescrição Intercorrente

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único¹.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

2. Da Nulidade da Decisão Recorrida

Primeiramente, volto-me à análise de matéria relacionada a defeito contido na decisão recorrida, com potencial de nulificá-la, consistente na ausência de fundamentação concreta, um dos deveres da jurisdição, conforme se alega na peça recursal.

Sobre a infração imputada, a impugnante apresentou a seguinte argumentação na instância julgadora inferior, aqui reproduzida apenas na forma de tópicos, embora bem desenvolvida na peça impugnatória:

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

1º) Ausência de responsabilidade do agente de carga, vez que este estaria agindo no cumprimento de mandato, sendo o transportador o verdadeiro responsável pela infração;

2º) Prazo para prestação da informação requerida, à luz dos atos normativos emanados da RFB;

3º) Retificação de informação já prestada, anteriormente.

O Acórdão recorrido, a seu turno, traz o seguinte relato, do qual destaco trecho:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.

, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Em que pese a referência feita, o exame da peça impugnatória deixa claro que o Recorrente não apresentou as preliminares citadas naquela oportunidade (a exceção apenas da ilegitimidade passiva), qual seja, na esfera da DRJ. A decisão de piso também cita razões de defesa não apresentadas na impugnação.

Na parte destinada ao voto, na decisão combatida, faz-se referência novamente às preliminares trazidas pela *parte interessada*, como também é citada argumentação jamais manejada pelo Recorrente na fase de impugnação. Reproduzo trechos:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Examinando os autos, verifica-se que os fatos e a fundamentação aos quais se refere a decisão de piso não constituem o objeto da impugnação, motivo pelo qual se constata haver erro da autoridade julgadora de primeira instância, consistente em se debruçar sobre razões de defesa distintas daquelas colocadas pelo Recorrente.

Em outras palavras, a decisão recorrida mostra-se incoerente, de forma nítida, com a defesa apresentada.

Considero, todavia, que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa Auto de Infração deve se pautar pelas razões expressas na impugnação, enfrentando-as, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte – como se revela na espécie –.

Em razão do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972² cominar a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também, como sobressai nos autos a ausência de exame da argumentação expendida na impugnação por parte da instância julgadora *a quo*, que apreciou claramente motivação estranha à defesa apresentada, entendo que o processo deve retornar à DRJ/RJO para que nova decisão seja expedida, na qual sejam examinados os itens da argumentação apresentados na impugnação.

Demais dizer que, em decorrência das disposições contidas no art. 93, IX, da Constituição Federal³, a nulidade causada pela ausência de fundamentação é questão de ordem pública, a dispensar alegação das partes. *In casu*, a dispensar arguição do Recorrente, cabendo o reconhecimento de ofício, do vício, por parte do julgador.

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

³ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)

A propósito, trago também a lume o art. 489, § 1º, do CPC/2015⁴, já vigente quando da publicação do acórdão recorrido e aplicável subsidiariamente ao processo administrativo. A interpretação geral do dispositivo em comento, dada pelos tribunais, determina não só que a autoridade julgadora apresente fundamentação para a sentença, mas até mesmo que aquela não discrepe da decisão adotada (parte dispositiva).

A necessidade de motivação das decisões também é garantia inerente ao processo administrativo fiscal, e na esteira desse entendimento é que o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 impõe ao julgador administrativo a adequada fundamentação. Senão, vejamos:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**. (Redação do caput dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993)

Concluo que na espécie houve efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, a considerar que o Recorrente não pode contradizer ou replicar fatos e fundamentos dissociados dos itens da impugnação, persistindo, também em seu favor, o direito de obter da autoridade julgadora pronunciamento sobre as questões antes provocadas nos autos.

Em razão do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972⁵ cominar a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também,

⁴ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁵ Art. 59. São nulos:

como sobressai nos autos a ausência de exame mais detido em relação à argumentação expendida na impugnação por parte da instância julgadora *a quo*, que apreciou claramente motivação estranha à defesa apresentada, cabe, no entender desta conselheira relatora, o retorno do processo à DRJ/RJO para que uma resposta coerente com os itens de defesa fosse expedida, a partir de nova decisão.

Na esteira desse entendimento, portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, suscito a questão preliminar e voto pela nulidade na decisão de piso.

Contudo, em sessão de julgamento, a maioria desta Turma, examinando o tema em comento, entendeu pela inexistência de nulidade da decisão recorrida em menção, rejeitando a preliminar suscitada de ofício, motivo pelo qual passo à análise das demais questões trazidas pela defesa.

3. Do Mérito. Da Retificação das Informações Antes Prestadas e Aplicação da SCI Cosit nº 2/2016

Tomando como base o conteúdo do Auto de Infração e os extratos do SISCOMEX, que seguem suscintamente reproduzidos, vemos que a infração imputada consistiu no ato de retificar dados da carga contida nos Manifestos Eletrônicos, em momento posterior ao prazo fixado nos arts. 22, inc. III, e 50, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007:



EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO



Emissor: 588.964.494-72 - NEYDA CRISTINA BARBOSA GUILHERME DA SILVA

Emissão: 26/10/2010 12:15

Número do CE-Mercante: 130805208255880

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 05/11/2008 17:23:45

CPF/Nome responsável pela inclusão: 087.958.907-85 SORAIA MARAZO DA SILVA

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE

Tipo 03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo 01 - INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data/Hora bloqueio 05/11/2008 17:23:45

Responsável bloqueio BLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa bloqueio:
BLOQUEIO AUTOMATICO

Sobre o tema em foco – alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes, independentemente da sua espécie e qualificação na operações de comércio exterior – manifestou-se a RFB, por meio da mencionada Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/ 2016, *verbis*:

Trata-se de Consulta Interna (CI) nº 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007; b) **as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.**

(Grifei)

Ocorre, entretanto, que a prestação a destempo da informação conhecida como *desconsolidação* da carga, consistente na inclusão dos CE agregados que lhe correspondam, não constitui retificação ou alteração de informações contidas nesses mesmos CE, antes informados ao Sistema, por isso é conduta não albergada pela SCI COSIT nº 02/2016.

O registro da *desconsolidação* do CE Master consiste em informação inédita a ser inserida no SISCOEX, não se tratando de modificação de dado informado anteriormente pelo sujeito passivo.

Em caso de retificação ou alteração de CE Master, Sub-Master ou CE Agregado antes informado, aplica-se a SCI COSIT nº 02/2016, por incidência do princípio retroatividade benigna, sem dúvida. Porém, não se vinculando a retificação aos fundamentos da autuação e tendo sido a alteração solicitada pelo Recorrente *a posteriori* ao fato gerador da penalidade, conforme extrato a seguir reproduzido, nada a deferir neste quesito.

Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	04 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	03/12/2008 11:44:30
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora desbloqueio	04/12/2008 10:43:49
Responsável desbloqueio	588.964.494-72 NEYDA CRISTINA BARBOSA GUILHERME DA SILVA
Justificativa desbloqueio:	ENDOSSAR CONHECIMENTO.DECRETO N. 19.473, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1930. #ART. 3º O CONHECIMENTO NOMINATIVO É TRANSFERIVEL, SUCESSIVAMENTE, POR ENDOSSO EM PRETO, OU EM BRANCO, SEGUIDO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO.....#

Para encerrar, apenas destaco que o efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário, requerido na peça recursal, opera-se independentemente de solicitação do recorrido e de seu deferimento por parte da instância superior no contencioso administrativo, porquanto efetuada no órgão de origem da RFB em decorrência das disposições contidas nos arts. 151, inc. III, do CTN⁶, e 33 do Decreto nº 70.235/1972⁷, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal- PAF.

Em resumo, face a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada de ofício. Quanto ao mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

⁶ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

⁷ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Lara Moura Franco Eduardo

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Redator ad hoc.

Da preliminar de nulidade do acórdão da DRJ

Não obstante a acuidade peculiar à ilustre Relatora, no que diz respeito à preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, a maioria do Colegiado se convenceu pela sua inocorrência, nas razões que abaixo transcrevo.

A nulidade dos atos administrativos, particularmente no curso do Processo Administrativo Fiscal, somente poderá ser suscitada em hipótese de evidente desrespeito à legislação de regência e, em adesão, prejudicar o direito de defesa nos exatos termos do que prescrevem os arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.- gn.

No contexto da doutrina de vícios dos atos administrativos, vale lembrar que, na hipótese de ocorrência, a Administração Pública poderá convalidá-los quando não provado efetivo prejuízo.

Ao que prescreve o Decreto 70.235/1972, o recurso ao CARF é o instrumento legal para que a parte pronuncie-se sobre violação aos preceitos de ampla defesa e contraditório. Sendo este Conselho uma instância revisora que atua em benefício do controle da legalidade, igualmente se vincula ao que prescreve a Lei e, somente nas hipóteses legalmente autorizadas, poderá decretar a nulidade de ato praticado por autoridade administrativa competente.

No caso em tela o acórdão recorrido foi proferido por órgão competente e observando forma legal. Sendo assim, somente poderá ser decretada sua nulidade quando houver patente demonstração de prejuízo ao direito de defesa do administrado.

Tendo em vista o que nos autos consta, não vislumbro qualquer violação às garantias da ampla defesa e contraditório, até porque a Recorrente averba detalhadamente as razões do seu inconformismo no presente Apelo, evidenciando inexistência de prejuízo à defesa.

A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, que se justifica pelo princípio da eficiência que conduz a atuação da Administração Pública. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em vício capaz de nulificar a decisão primeira.

Pela eventualidade, recorro o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

Pela inexistência de vício de forma, violação a Lei ou prejuízo ao direito de defesa, rejeito a preliminar de nulidade suscitada de ofício.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges